



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 12 - Cosit

Data 14 de julho de 2015

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

A suspensão prevista no inciso X do art. 43 do RIPI não se aplica na remessa, do estabelecimento industrial para estabelecimento comercial atacadista da mesma firma, de bebida sujeita ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 58-A, 58-J, 58-N e 58-V; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 9º, III e 43, X; Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008; arts. 32 e 42.

Relatório

e-Processo nº 10166.724581/2014-43

Trata-se de Consulta Interna apresentada pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) no sentido de que seja esclarecida se a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no inciso X do art. 43 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), se aplica na remessa, do estabelecimento industrial para estabelecimento comercial atacadista pertencente à mesma firma, de bebida sujeita ao regime especial tributário definido no art. 58-J da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003.

2. Isso porque há um aparente conflito entre a aludida regra geral suspensiva – calcada na hipótese em que o estabelecimento comercial atacadista é equiparado a industrial nos termos do inciso III do art. 9º do RIPI – e a regra de única incidência do IPI, cuja disciplina encontra-se lavrada no art. 58-N da Lei nº 10.833, de 2003, aplicável aos fabricantes optantes pelo mencionado regime especial tributário.

3. Para resolver este imbróglio, sugere a Cofis que se adote a norma especial em detrimento da norma geral. Assim, conforme proposto, deve prevalecer o tratamento disposto no regime especial de bebidas, qual seja, a incidência única do IPI na indústria, em prejuízo da regra de suspensão disposta no inciso X do art. 43 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, Assinado digitalmente em 16/07/2015 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/07/2015 por JOAO HAMILTON RECH, Assinado digitalmente em 15/07/2015 por ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA, Assinado digitalmente em 15/07/2015 por RUI DIOGO LOUSA BORBA
Impresso em 16/07/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

Fundamentos

4. Inicialmente, colaciona-se os dispositivos do RIPI que tratam da equiparação a estabelecimento industrial e da suspensão do IPI nas hipóteses ora debatidas:

Art. 9º **Equiparam-se a estabelecimento industrial:**

(...)

III - **as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma**, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

Art. 43. **Poderão sair com suspensão do imposto:**

(...)

X - **os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um estabelecimento industrial ou equiparado a industrial para outro da mesma firma;**
(sem destaques no original)

5. Observa-se que uma das possíveis hipóteses de suspensão é justamente quando o estabelecimento fabricante remete para estabelecimento comercial atacadista da mesma firma produto para comércio. Isso porque o estabelecimento comercial atacadista, quando pertencente à mesma firma do estabelecimento fabricante, é equiparado a industrial.

6. Essa é a regra geral prevista na legislação para os produtos industrializados. Logo, não havendo norma específica que a confronte, não há dúvidas que tal suspensão e equiparação são aplicáveis à generalidade dos casos práticos.

7. Todavia, alguns produtos, a exemplo das bebidas dispostas no art. 58-A c/c o art. 58-V da Lei nº 10.833, de 2003, possuem disciplina própria de tributação. Nesses casos, a regra geral antes elencada será aplicada apenas no que não conflitar com o regramento específico estabelecido em lei.

8. Com efeito, os arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833, 2003, regulamentados pelo Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, criaram dois regimes tributários: um regime geral e outro regime especial. Aqui cabe uma importante ressalva: **esta consulta somente se refere ao regime especial**, não sendo válida suas conclusões para os casos em que o fabricante não tenha por ele optado (hipótese em que o fabricante necessariamente estará vinculado ao regime geral das bebidas, regime este também com regras tributárias próprias).

9. Sob a ótica do regime especial, merece destaque a regra da única incidência do IPI, disposta no art. 32 do Decreto nº 6.707, de 2008:

Art. 32. **O IPI incidirá** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-N):

I - **uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial**, observado o disposto no parágrafo único; e

II - **sobre os produtos de procedência estrangeira no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial.**

Parágrafo único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no art. 41 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-N, parágrafo único).(sem destaques no original)

10. Dessa regra deflui uma singular constatação: se o IPI incide uma única vez sobre o produto nacional na saída do estabelecimento industrial, não há que se falar em equiparação posterior na cadeia de comercialização.

11. Consequentemente, não havendo equiparação do estabelecimento comercial atacadista, não subsiste a hipótese de suspensão do inciso X do art. 43 do RIPI, tendo em vista que ela somente é aplicável quando o remetente e o adquirente das bebidas são contribuintes do imposto.

12. Essa constatação não se baseia apenas na literalidade do dispositivo suspensivo, que é deveras claro nesse sentido, mas também devido ao fato de que essa suspensão deve ter o efeito financeiro de mero diferimento do IPI, apenas.

13. Isso porque, caso a regra suspensiva fosse aplicável ao regime especial tributário, haveria a inusitada hipótese de suspensão do imposto no único elo da cadeia onde há incidência do IPI. Assim, não ocorreria nesse caso apenas diferimento do imposto, mas sim total desoneração do produto. Destarte, objetivando resolver o aparente conflito entre as normas, e em homenagem à melhor e única hipótese interpretativa, deve-se adotar o critério da especialidade.

14. E foi esse o espírito que lastreou o art. 42 do Decreto nº 6.707, de 2008:

Art. 42. **As demais disposições da legislação relativa** à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e **ao IPI aplicam-se aos regimes previstos neste Decreto, naquilo que não forem contrárias**.(sem destaques no original)

15. Não é demasiado lembrar que, nos termos do inciso II do §1º do art. 28 do Decreto nº 6.707, de 2008, “*a opção pelo regime especial alcança todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante, abrangendo todos os produtos de que trata o art. 1º, por ela fabricados ou importados*”.

16. Por fim, ressalte-se que essa solução de consulta aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2015, tendo em vista a revogação dos arts. 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 2003, pelo art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e do Decreto nº 6.707, de 2008, pelo art. 38 do Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015.

Conclusão

17. Em face do disposto, conclui-se que a suspensão prevista no inciso X do art. 43 do RIPI não se aplica na remessa, do estabelecimento industrial para estabelecimento comercial atacadista da mesma firma, de bebida sujeita ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003.

À consideração do Chefe da Ditip.

Assinado Digitalmente
RUI DIOGO LOUSA BORBA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Coordenador de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior (Cotex).

Assinado Digitalmente
ALUISIO BANDEIRA MELLO CUNHA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Ditip

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Tributação - Substituta (Cosit).

Assinado Digitalmente
JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Aprovo a Solução de Consulta. Encaminhe-se o e-processo à consulente e divulgue-se na forma dos art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado Digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora Geral de Tributação Substituta